



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

"SERENÍSSIMA"

TRIBUNAL MAÇÔNICO DE RECURSOS

"GLESP"

DECISÃO

Processo TMR n°. 12/2019

AÇÃO: REPRESENTAÇÃO

Autor/Repte:

JUSTIÇA MAÇÔNICA

Réu/Reqdo.:

GILSON LOPES DA SILVA

JUIZ RELATOR:

Oscar Amaral Filho

JUIZ REVISOR:

Luiz Aparecido Ferreira

3º. JUIZ:

José João Anad Junior

Vistos.

GILSON LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática dos delitos previstos no inciso III do artigo 40 e inciso VI do artigo 42 ambos do Código Penal Maçônico.

Em cumprimento aos ordenamentos jurídicos que regem a matéria em litigio o feito fora levado à julgamento, tendo os Juízes Eleitos para o período de 2019/2022, exarada a r. Decisão terminativa de fls. 261/265, para **JULGAR PROCEDENTE** a presente acusação, para **CONDENAR** o Ir.º **GILSON LOPES DA SILVA**, qualificado nos autos, à pena de suspensão dos direitos maçônicos de **02 (DOIS) ANOS, 06 (SEIS) MESES**, pela prática dos delitos tipificados no inciso III do Artigo 40 e inciso VI do Artigo 42, ambos do Código Penal Maçônico.

Pág.



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

"SERENÍSSIMA"

TRIBUNAL MAÇÔNICO DE RECURSOS

"GLESP"

Inconformado com o decisório, busca o sentenciado a **Declaração de Nulidade de Sentença**, com fulcro em seus argumentos carreados às fls. 281/285, dos autos, alegando em síntese que a presença de vícios processuais apontados nos autos, nos termos do artigo 113 e segs., c.c., artigo 114, inciso III, letras "d" e "e" do Código de Processo Penal Maçônico inviabilizam e anulam os atos processuais tornando nulo o julgamento.

O presente feito foi sentenciado, constando voto e acórdão às fls. 261 a 265, assim, em que pese os esforços empreendidos pela combativa defesa do sentenciado, conclui-se que estes nesta esfera processual, são infrutíferos.

Com o r. Decisório de fls. 261/265, relatados, discutidos e publicados, os RResp. Ir. Juizes do **TRIBUNAL MAÇÔNICO DE RECURSOS – TMR.**, são, s.m.j., incompetentes para apreciar e julgar as pretensões da defesa carreadas às fls., a pretensão deduzida (**Declaração de Nulidade de Sentença**), entende-se tratar de competência do **SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO – STM.**, que apreciará o julgado, em grau de Recurso.

O Ilustre Ir. Procurador da Justiça Maçônica (**MINISTÉRIO PÚBLICO MAÇÔNICO**), requer a **Certificação nos autos do Trânsito em Julgado para a Acusação.**

Contudo, temos que o requerido permaneceu por **03 (três) anos com direitos maçônicos suspensos por força dos Atos nº. 020 e 060 2019/2022 do então Grão Mestre.** Considerando que a Sentença estabeleceu uma condenação de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses** pela prática dos delitos tipificados no inciso III do Artigo 40 e inciso VI do Artigo 42, ambos do Código Penal Maçônico. Conclui-se que o requerido permaneceu com os direitos maçônicos suspensos, por prazo superior ao da condenação.

Posto isto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do requerido **GILSON LOPES DA SILVA**, qualificado nos autos, por reconhecer o cumprimento antecipado da pena por força da cobertura preventiva de direitos, por força dos Atos supra mencionados, do então Grão Mestre.

Pág.



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

"SERENÍSSIMA"

TRIBUNAL MAÇÔNICO DE RECURSOS

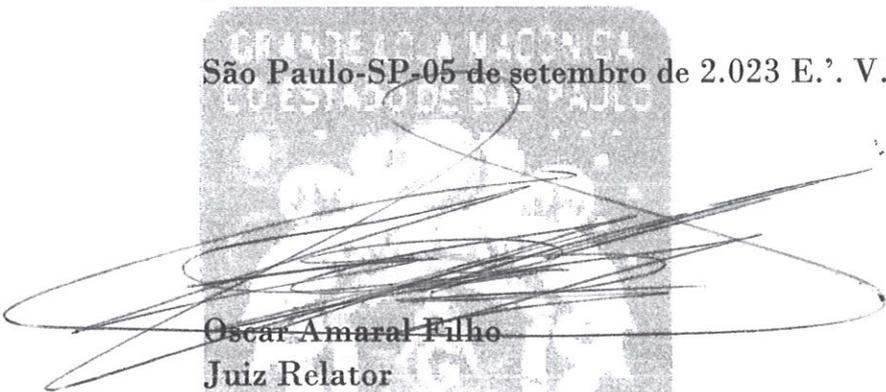
"GLESP"

Cumpridas as formalidades legais, abra-se vistas à defesa, para que no prazo legal, apresente o que entender devido. Advindo eventual recurso, remeta-se os autos à instância competente.

Com o trânsito em julgado, comunique-se à Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo – SP – GLESP., e a Loja de Origem, do obreiro.

P. R. I. C.

São Paulo-SP-05 de setembro de 2.023 E.º V.º.



Oscar Amaral Filho
Juiz Relator
Tribunal Maçônico de Recursos.

"GLESP"